



Número: **0051066-03.2020.8.06.0090**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Icó**

Última distribuição : **18/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 25.135,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANA CRISTINA SILVA DE ALBUQUERQUE (AUTOR)	
	TIAGO OLIVEIRA RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ICO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70916253	08/02/2024 14:59	Sentença	Sentença

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VARA CÍVEL

Av. Josefa Nogueira Monteiro, 1760, Centro, Icó/CE - Email: ico.1civel@tjce.jus.br / Fixo: (88) 3561-1113
/ WhatsApp: (85) 9 8221-0114

Processo 0051066-03.2020.8.06.0090

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ANA CRISTINA SILVA DE ALBUQUERQUE

MUNICÍPIO DE ICO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c pedido liminar inaudita altera pars” ajuizada por Ana Cristina Silva de Albuquerque, ora requerente, em face do Município de Icó/CE, ora requerido.

Extraí-se da petição inicial que a requerente trabalhou para o requerido na função de professora de educação básica II, tendo tomado posse em 01/08/2016 e pedido exoneração em 03/04/2018. Em 15/10/2019, a requerente prestou o concurso da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, em razão de ter sido aprovada, precisaria abrir uma conta junto ao Banco do Brasil. Ao se dirigir ao Banco, no ato de abertura da conta, foi surpreendida com a informação de que seu CPF estava irregular na Receita Federal.

Diante disso, após diligenciar no sentido de obter mais informações, constatou-se que o vínculo, o qual pediu exoneração, encontrava-se ativo e que ela vinha recebendo os proventos regularmente como se estivesse na ativa, sendo depositados em conta diversa da existente nos contracheques, em razão disso, a autora estava como devedora perante a Receita Federal, necessitando pagar uma multa no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para limpar seu nome.

No mérito, a requerente pede a declaração de inexistência de vínculo empregatício entre as partes, com a condenação do réu ao valor gasto pela autora com certificado digital, que utilizou para consultar seus dados no sistema da Receita Federal e a condenação por danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id's 51652977 e seguintes.

Decisão de ID 51650521, concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O requerido ofereceu contestação em ID 51650523, pugnando pelo bloqueio dos valores e expedição de



alvará de transferência dos valores depositados na conta da requerente, bem como, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A requerente apresentou impugnação à contestação em ID 51650519.

Audiência de instrução para oitiva da parte autora realizada em 08/11/2022 (ID 51652634), foi deferido o pleito do requerido, para que em 05 (cinco) dias úteis, o réu informasse conta para expedição do alvará dos valores retidos na conta da requerente.

O requerido apresentou a conta em ID 51652975.

Razões finais escritas da parte autora em ID 51652663.

O requerido apresentou as razões finais em ID 55343352, pugnando pela expedição do alvará, bem como a improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Concluída a instrução e tendo sido oportunizado às partes o oferecimento de razões finais, reputo que a causa se encontra madura para julgamento.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Não vislumbro nulidades nem vícios processuais insanáveis.

Assim, passo ao exame do mérito.

Alega a autora, em síntese, que no transcorrer do ano de 2019, obteve aprovação no concurso da Polícia Militar, sendo necessário efetuar diversos procedimentos, dentre os quais, obteve uma declaração de não vinculação junto ao demandado, datada em 15/10/2019. Adicionalmente, no processo de abertura da conta indispensável na etapa final do concurso, foi informada que seu CPF se encontrava em situação irregular.

Como consequência deste cenário, constatou que estava sendo objeto de uma cobrança de débito relacionada ao imposto de renda, não quitado desde a data de sua exoneração, devido a continuidade do recebimento de proventos, suscitando a necessidade de efetuar a respectiva retenção tributária. Ao consultar o portal da transparência, foi revelado que a conta destinatária desses valores estava registrada em nome da requerente, porém divergia dos dados constantes em seus contracheques, resultando um montante de R\$ 68.778,74. Diante desse contexto de urgência, apreensiva de ser prejudicada no concurso, a autora realizou o pagamento do DARF em 05/11/2020, para regularizar o CPF.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão à parte autora.

Ao analisar a prova documental, vejo que foi juntado pela autora: termo de posse datado em 01/08/2016 (ID 51652982); declaração de não vínculo empregatício de 15/10/2019 (ID 51652984); exoneração em 03/04/2018 (ID 51652985); saldo da conta de titularidade da autora no montante de R\$ 68.778,74 (ID 51652988); comprovantes de pagamentos dos salários referente ao período de 05/2018 até 08/2020 (ID 51652989 e seguintes), declaração de ajuste do imposto sobre a renda (ID 51653001 e ss), comprovante do pagamento da multa na DARF datado de 05/11/2020 (ID 51653008), comprovante de pagamento do valor de R\$ 130,00 referente ao certificado digital (ID 51652653).

Analisando os termos da contestação, vejo que o requerido afirmou que não há nexos causal entre o suposto dano e a conduta do município, todavia, ao fundamentar a necessidade da expedição do alvará, confirmou



que a continuidade do pagamento em favor da servidora foi ocasionada por uma falha na comunicação no setor pessoal do município. Ou seja, o requerido não negou a realização dos repasses após a exoneração da autora, em razão de uma falha na administração, declarando, contudo, que a requerente percebeu as verbas sem ter o vínculo, necessitando fazer a devolução aos cofres municipais.

Cumprido destacar que o erro atribuído aos atos do requerido, não pode simplesmente esquivar-se sob o argumento de que não deu azo ao constrangimento experimentado pela parte autora.

Além disso, na oitiva da parte autora realizada em audiência, ao ser perguntada pelo requerido se a abertura da conta era condição para lograr êxito no concurso, a autora informou que era necessário ter uma conta para receber valor correspondente da bolsa no ato da inscrição para o curso de formação do concurso. O requerido questionou sobre o comprovante de pagamento do DARF através de uma conta no Banco do Brasil, a autora informou que tinha uma conta *online* para realizar esse pagamento, conta esta que não serviria para a exigência do concurso.

Por tais razões, conclui-se que houve um erro praticado pela Administração Pública, fato que foi confirmado pelo requerido, verificando que por conta disso, a requerente sofreu danos lesivos e injustos, e ainda tentou reparar por algo que não teve culpa, com o objetivo de não ser prejudicada no concurso prestado.

A responsabilidade civil da Administração Pública é regulada pelo art. 37, 6º da CF/88, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, para que surja o dever de indenizar, deverá ser apurada a existência do dano e do nexo da causalidade. O ato ilícito, nessa espécie de responsabilidade, é irrelevante, já que a qualificação da ação quanto a sua conformação ao ordenamento é despicienda, tendo em vista seu dever existir independentemente de culpa, sendo a responsabilidade de caráter objetivo.

A responsabilidade da administração Pública é objetiva, sendo desnecessária a prova de culpa do agente público ou de terceiros. Assim, entendo estar comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atitude da requerida, que continuou realizando o pagamento em conta possivelmente fraudada, mesmo após o encerramento do vínculo.

Assim, em relação ao dano moral, observo que o requisito em tela está preenchido por meio da continuidade do pagamento em nome da requerente pelo requerido, com a consequente cobrança tributária, que causou grandes transtornos à autora, principalmente pelo momento delicado em que vivenciava, diante dos trâmites necessários para a posse do concurso. Inegável, portanto, a satisfação de tal requisito na espécie, pois restou comprovado que os erros cometidos pelos agentes vilipendiaram os direitos da personalidade no âmbito psíquico.

Quanto ao valor da indenização, observo que a presente ação não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, sua fixação deve ser realizada visando compensar o lesado, todavia, sem excessos.

Levando em consideração o princípio da razoabilidade e a dimensão da lesão, sabendo que a indenização por dano moral tem natureza compensatória, não servindo para, efetivamente, reparar o prejuízo sofrido, portanto, entendo que o valor arbitrado no importe de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais é proporcional ao caso concreto.



Por fim, expeça-se alvará de transferência de valores, conforme decidido em audiência ID 51652634, destinados à conta bancária mencionada em ID 51652975.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão autoral, pondo fim à fase cognitiva do procedimento comum, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

I – declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as partes;

II- condenar o requerido a restituição do valor de R\$ 130,00 (cento e trinta) reais, que foi gasto com o certificado digital para a requerente.

II – condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária (INPC) a incidir a partir da data da prolação da sentença (súmula 362 do STJ);

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, observando-se sua isenção (art. 5º, inciso I, da Lei estadual nº 16.132/2016); condeno ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, caso não haja pendências, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Expedientes necessários.

Icó/CE, data da assinatura eletrônica.

Ronald Neves Pereira

Juiz em responsabilidade

